

convênio a transferência de recursos financeiros destinados à construção de ponte em concreto armado na estrada MNO-174, sobre o córrego do Boi, conforme plano de trabalho. O valor do presente convênio é de R\$ 263.429,45, cabendo à Coordenadoria o repasse da quantia de R\$ 250.257,96, que onerará o elemento econômico 444051 do orçamento da Casa Militar, sendo R\$ 13.171,49, de responsabilidade do Município. O presente convênio vigorará até 5-2-2020, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo de aditamento.

Justiça e Cidadania

GABINETE DO SECRETÁRIO

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Comunicado
O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CONDEPE convoca suas Conselheiras e seus Conselheiros para a 13ª Reunião Ordinária deste Colegiado, que ocorrerá em 13-8-2019, às 14h, em sua sede, na Rua Antônio de Godói, 122, Auditório, salas 94-95, 9º andar, para deliberar sobre a seguinte pauta: 1) Informes: 1.1) Reunião do Fórum Permanente de Debates e Reflexões do Sistema Penitenciário e Carcerário; 1.2) Reunião da Comissão de Direitos Humanos e Saúde Mental; 1.3) Situação dos presos dos movimentos de moradia; 1.4) Evento sobre Pacote Anticrime; 1.5) Ações de Enfrentamento ao PL 618-2019, que propõe a extinção do CONDEPE. 2) Eleição para Lista Tríplice da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 3) Caso Comunidade da Jureia-Vale da Ribeira. Leitura e aprovação de Relatório. 4) Caso Assassinato de Trabalhador sem Terra-Acampamento Marielle Vive. Leitura e aprovação de Relatório. 5) Distribuição de processos e expedientes. 6) O que ocorrer. Pedimos a gentileza de confirmar a presença ou justificar eventual ausência.

COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA E INDÍGENA

Instrução CPPNI 2, de 15-7-2019

A Coordenadoria da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena, nos termos dos artigos 11 e 13 do Decreto 63.979, de 19-12-2018, expede a seguinte Instrução:

1. A presente Instrução visa complementar as orientações traçadas na Instrução CPPNI 1, de 8-5-2019, publicada no D.O. de 18-05-2019.

2. Com relação ao subitem 2.2. da Instrução CPPNI 1/2019, se nenhum candidato preto, pardo ou indígena atingir com sua nota simples a nota mínima para aprovação ("nota de corte"), não será calculada a pontuação diferenciada, e portanto serão consideradas no certame apenas as notas simples de todos os candidatos.

3. A justificativa fundamentada quanto à ausência de membros pretos ou pardos na composição das Comissões Especiais de Concurso Público, de que trata o item 5.2.2.1. da Instrução CPPNI 1/2019, será avaliada pela Comissão de Acompanhamento do Sistema de Pontuação Diferenciada - CASPD, a quem caberá deferir, por e-mail, a justificativa apresentada ou requerer providências no sentido de sanar o problema.

4. Para atendimento do item 5.2.2.1.1. da Instrução CPPNI 1/2019, é facultado às Comissões Especiais de Concurso Público solicitar a colaboração da Comissão de Acompanhamento do Sistema de Pontuação Diferenciada - CASPD, que poderá indicar representantes para auxiliar no processo de heteroidentificação.

5. Em processos seletivos que consistam unicamente na análise de títulos, a pontuação diferenciada a ser aplicada a cada candidato preto, pardo ou indígena fica limitada ao triplo da pontuação simples obtida pelo respectivo candidato, em respeito ao Princípio da Razoabilidade.

6. Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação, não se aplicando aos editais de concursos públicos e de processos seletivos simplificados já publicados até essa data.

6.1. Editais publicados sob a égide da Instrução CPPNI 1, de 8-5-2019, e anteriormente à presente Instrução, podem adotar critérios aqui estabelecidos e que não conflitem com os já previstos na versão publicada, a critério dos órgãos responsáveis pelos respectivos concursos públicos ou processos seletivos simplificados.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria Normativa 056/2019, do Diretor Executivo, de 9-8-2019

Disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula administrativa com efeito vinculante no âmbito da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo e dos demais órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor conveniados e dá outras providências

O Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo:

Considerando:

1) A necessidade de adequação dos órgãos da administração aos princípios constitucionais da eficiência, celeridade, economicidade e razoabilidade;

2) Que tais princípios não se coadunam com a insegurança jurídica provocada por decisões díspares em hipóteses assemelhadas;

3) O artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657, de 04-09-1942;

4) O disposto da Lei Estadual 9.192, de 23-11-1995, que fixa as competências da Diretoria Executiva desta Fundação e dá outras providências;

5) O Decreto Estadual 41.170, de 23-09-1996, que fixa as competências da Diretoria Executiva desta Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo e dá outras providências;

6) O Regulamento Geral da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, publicado na Imprensa Oficial, v. 129, n. 84, p.37-38, 04-05-2019, que fixa as competências da Diretoria Executiva desta Fundação e dá outras providências;

7) Que cabe à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo executar a Política Estadual de Defesa do Consumidor e a defesa dos direitos, bem como a integral proteção do consumidor, enquanto parte vulnerável na relação de consumo,

Resolve:

Art. 1º - Esta Portaria disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula administrativa com efeito vinculante no âmbito da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor e dos demais órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor conveniados e dá outras providências.

Art. 2º - A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, por decisão do Diretor Executivo, de ofício ou por provocação, após manifestação das diretorias adjuntas competentes, poderá editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vincu-

lante em relação à Fundação e aos demais órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor conveniados, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Portaria.

§ 1º O Diretor Executivo, mediante despacho fundamentado, indicará as diretorias competentes para apresentarem manifestação técnica quanto ao tema suscitado.

§ 2º Considera-se conveniado o município que celebrou termo de convênio com a finalidade de instituir programa de proteção e defesa do consumidor, nos termos do Decreto 58.963/13 e 59.215/13.

§ 3º O enunciado da súmula terá por objeto a interpretação de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de reclamações assemelhadas ou processos administrativos sobre temas repetidos, evitando-se a desnecessária e supérflua movimentação da máquina administrativa, em estrita obediência aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade administrativa.

§ 4º A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo fará publicar no Diário Oficial do Estado de São Paulo o enunciado respectivo no prazo de até 10 dias de sua edição.

§ 5º As propostas de súmulas serão autuadas em expediente administrativo, com numeração sequencial própria.

Art. 3º - A súmula tem eficácia imediata, mas a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo poderá restringir os seus efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia em momento ulterior, tendo em vista fundamentadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 4º - A proposta de revisão ou cancelamento de enunciado de súmula poderá ser apresentada de ofício ou mediante provocação ao Diretor Executivo, mediante pedido fundamentado pelas diretorias adjuntas da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo ou pelos órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor conveniados.

§ 1º - A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

§ 2º - A proposta de revisão ou cancelamento de cada súmula será apreciada no prazo de 10 dias pelo Diretor Executivo, após ouvidas as diretorias competentes que se manifestarão tecnicamente sobre o tema dentro de 48 horas.

Art. 5º - Revogada ou modificada a lei ou ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6º - Do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação à Diretoria Executiva, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

Parágrafo único. O Diretor Executivo decidirá pela nulidade ou revisão do ato administrativo reclamado que estiver em desobediência ao enunciado da súmula, no prazo de 10 dias.

Despacho do Chefe de Gabinete, de 8-8-2019

Processo Fundação Procon-SP n. 063-2018.2. Interessado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP. Assunto: Apuração Preliminar de Fatos. Considerando os motivos apresentados pela Sra. Presidente da presente Apuração Preliminar de Fatos, às fls. 762 concedo 120 dias de prorrogação de prazo, para o término da mesma.

Despachos do Assessor Executivo, de 8-8-2019

Vistos. I - Fls. 175/191 – Trata-se de petição denominada pela autuada como “recurso administrativo”, na qual pretende a anulação do auto de infração ou sua insubsistência e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada. Inicialmente cumpre esclarecer que a referida petição não se trata de recurso, tendo em vista que este já foi interposto às fls. 140/154, desprovido por força da decisão de fl. 171. Neste diapasão, verifica-se o esgotamento da esfera administrativa quando proferida a decisão de segunda instância (fl. 171), uma vez que não há previsão de novo recurso desta. A Lei Estadual 10.177/98 não prevê recurso da decisão que nega provimento a recurso anteriormente interposto, além de não ser a hipótese prevista no artigo 42 da referida norma (pedido de reconsideração), tendo em vista que a pretensão não se contrapõe a decisão originalmente tomada pelo Governador ou dirigente superior da pessoa jurídica da administração descentralizada. Vale, ainda, ressaltar que o princípio da autotutela coexiste harmonicamente com o do trânsito julgado administrativo, conforme se depreende do artigo 51 da Lei Estadual 10.177/98. Ademais, a petição de fls. 175/191 é reprodução, praticamente ípsis litteris, da de fls. 140/154 (recurso administrativo da autuada), não havendo, portanto, novos argumentos a ensejar a admissão do pleito como reconsideração, a teor do disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei Estadual 10.177/98. Aliás, a interposição de novo recurso administrativo, com repetição quase que literal do anterior já rejeitado, caracteriza evidente abuso do direito de petição e demonstra o nítido caráter procrastinatório do pedido, com o escopo de retardar a cobrança da multa aplicada. Ante o exposto, não conheço os pedidos de fls. 175/191. II – Certifique-se o trânsito em julgado administrativo. III - Intime-se a autuada para ciência desta decisão e prossiga-se, com urgência, nos andamentos de praxe visando à cobrança da multa aplicada, inclusive com inscrição na Dívida Ativa, caso decorrido o prazo para pagamento sem adimplemento, independentemente de novo pleito daquela.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 1126/16-AI - 21707 D8 - JBS S/A - 02.916.265/0001-60 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS - 320.228/SP - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO - 131.188/SP.

I – Fls. 83/87: Trata-se de petição da autuada, denominada “recurso administrativo”, na qual pleiteia a insubsistência do Auto de Infração 31278 D8 e, por consequência, a reforma da decisão que lhe aplicou a multa no valor de R\$ 10.204,44. O pedido não se encontra em termos para ser apreciado. Conforme certidão de fl. 82, a multa foi paga no dia 08-07-2019. Segundo dição do artigo 40 da Portaria Normativa Procon 45/15, o pagamento da penalidade pecuniária implicará no reconhecimento da consistência do auto de infração e na confissão do débito, bem como na renúncia à interposição de ação ou qualquer recurso ou outra medida judicial. Vale dizer, falta interesse de agir à autuada para pedir a revisão do julgamento em razão do pagamento da multa. Mas não é só. Já houve esgotamento das instâncias administrativas com o julgamento do recurso anteriormente interposto pela autuada, conforme decisão de fl. 81, que lhe negou provimento e manteve a multa aplicada. Ainda que se pudesse admitir a petição de fls. 83/87 como pedido de reconsideração, também incabível a pretensão, pois, não se trata da hipótese prevista no artigo 42 da Lei Estadual 10.177/98, que regula o processo administrativo sancionatório no âmbito da Administração Pública Estadual. Como é cediço, a decisão atacada não foi tomada originalmente pelo Governador ou dirigente superior de pessoa da Administração descentralizada. E mais. A petição de fls. 83/87 é reprodução ípsis litteris da de fls. 73/77, já analisada em razão da manifestação técnica de fl. 79, do parecer de fl. 80 e da decisão de fl. 81. Portanto, sequer há novos argumentos, o que também impede a admissão do pedido de reconsideração (art. 42, parágrafo único, Lei Estadual 10.177/98). Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados na petição de fls. 83/87. II – Intime-se a autuada desta decisão, na pessoa do patrono indicado à fl. 87, alertando-a que manifestações no mesmo sentido não serão objetos de análise, evitando-se a desnecessária movimentação da máquina administrativa. III – Tendo em vista o pagamento integral da

multa, prossiga-se com as providências de praxe visando ao arquivamento dos autos.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 4505/17-AI - 31278 D8 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA - 03.476.811/0378-29 - THIAGO MAHFUZ VEZZI - 228.213/SP.

Decisões do Diretor de Atendimento e Orientação ao Consumidor, de 9-8-2019

Referentes às Reclamações finalizadas e abaixo publicadas, fica concedido, a todos os interessados, a partir da data desta publicação, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de recurso, nos termos do artigo 44 da lei 10.177/98.

Obs: O recurso deverá ser entregue na Rua Barra Funda, 930 - 4º andar, sala 406, na ACP - Assessoria de Controle e Processos.

FA - Fornecedor - CNPJ - Consumidor - Resultado
35-001.002.18-0212389 - Pdg Spe 16 Empreendimentos Imobiliários Ltda - 13077778000140 - Maria Auxiliadora Pinto - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0213275 - Peres Figueiredo Sociedade Advogados - - Samuel Alves de Macedo - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0223876 - Rc Ferreira Incorporadora Eireli - 21755007000193 - Vera Lucia Brito da Silva - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0225324 - Baalbek Cooperativa Habitacional - 10333593000161 - Romilda Silva de Miranda - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0227230 - K.p.p. Imoveis Ltda Me - 6986951000168 - Waldemar Comito - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0235080 - 99 Tecnologia Ltda - 18033552000161 - Tais Helena Francischini de Carvalho - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0249634 - Banco Bradesco Financiamentos S/a - 7207996000150 - Maria Cleusa Marcio Ribeiro - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0252848 - Assurant Direta Corretora de Seguros Ltda Epp - 4613348000105 - Marcilio Matias de Almeida - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0253492 - Tim Celular S/a - 4206050000180 - Maria de Fátima Germano da Silva - Fundamentada Atendida

35-001.002.18-0253762 - Banco Bradesco S/a - 60746948000112 - Zulmira Dias Pereira - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0253917 - Banco Itau Bba S/a - 17298092000130 - Zulmira Dias Pereira - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0253933 - Banco Itaucard S/a - 17192451000170 - Zulmira Dias Pereira - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0255915 - Claro S/a - 40432544000147 - Robson dos Santos - Fundamentada Atendida

35-001.002.18-0256901 - Luizaseg Seguros S/a - 7746953000142 - Nivalda Rodrigues Cedro - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0257486 - Sabemi Seguradora S/a - 87163234000138 - Juranir Aparecida Diogo - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0258288 - Via Varejo S/a - 33041260065290 - Judith Monteiro de Araujo - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0260761 - Banco Inter S/a - 416968000101 - Lucilene Carlota de Sousa - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0261425 - Caixa Econômica Federal - 360305000104 - Zulmira Dias Pereira - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0261809 - Luizaseg Seguros S/a - 7746953000142 - Juliana Alves Marcelino - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0264169 - Arthur Lundgren Tecidos S/a - 61099834000190 - GERALDA PIZINATO - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0267596 - Companhia de Seguros Previdência do Sul - 92751213000173 - Mariza de Araujo Moura - Fundamentada Atendida

35-001.002.18-0268030 - Fisan Negócios Imobiliários - - Graciete Henriques Madeiro - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0278587 - Cred System Administradora de Cartoes de Credito L - 4670195000138 - Ramil Malivert - Não Fundamentada/Encerrada

35-001.002.18-0281630 - Mapfre Seguros Gerais S/a - 61074175000138 - Pedro da Mata - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0282831 - Tim Celular S/a - 4206050000180 - Glaucio Alves Santiago - Fundamentada Atendida

35-001.002.18-0283399 - Lopes e Sa Telefonía Ltda Me - Alemar Telefonía - 17448337000169 - Maria do Carmo Vieira dos Santos - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0284840 - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - 15139629000194 - Cleonice Nascimento de Oliveira - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0287461 - Terra Fértil Beauty Group Comércio de Produtos - 19604502000150 - João Maria de Souza - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0288385 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa - 92702067000196 - Luiz Carlos Maybach - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0288731 - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - 71832679000123 - Antonio Assis Passos - Não Fundamentada/Encerrada

35-001.002.18-0290307 - Assurant Seguradora S/a - 3823704000152 - Regina Helena Pedroso Teixeira - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0290509 - Via Varejo S/a - 33041260065290 - Jesias Ferreira de Souza - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0291216 - Zurich Minas Brasil Seguros S/a - 17197385000121 - Juracy Almeida - Fundamentada não Atendida

35-001.002.18-0291611 - Via Varejo S/a - 33041260065290 - Elisabete Messias Alves Silva - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0002230 - Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/a - 8279191000184 - Sonia Cleonice Costa - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0003544 - Sec Serviço Especial de Crédito Sc Ltda-me - 59957373000106 - João Rodrigues dos Santos Filho - Não Fundamentada/Encerrada

35-001.002.19-0004025 - Itaú Unibanco S/a - 60701190000104 - Joao Carlos Dias Jordan - Fundamentada Atendida

35-001.002.19-0004251 - Unibanco Aig Warranty Ltda - 3051290000190 - André Martins da Silva - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0004552 - Banco Itaucard S/a - 17192451000170 - Francisca Estevam Coelho Guedes - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0004881 - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de S Paulo - 61695227000193 - Elaine Mota Pereira - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0004913 - Telefonica Brasil S/a - 2558157000162 - Ismar Pinto Rodrigues - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0004981 - Banco Bradesco S/a - 60746948000112 - Getulio Barros Mendonça Filho - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0005126 - Banco Bradesco S/a - 60746948000112 - Jose Carrenho Lopes - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0005547 - Gafisa S/a - 1545826000107 - Alexandre Biasi Cavalcanti - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0005846 - Gafisa S/a - 1545826000107 - Paulo Ricardo dos Santos - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0005876 - Caixa Econômica Federal - 360305000104 - Tarik Barreira de Macedo - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0006225 - Caixa Econômica Federal - 360305000104 - Givaldo dos Santos Machado - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0006633 - Via Varejo S/a - 33041260065290 - Adriana Moreira de Oliveira - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0006662 - Lojas Eskala Comércio de Tecidos e Confeções Ltda - 45067147001885 - Dirce Ramos do Amaral - Fundamentada Atendida

35-001.002.19-0008257 - Luizacred S/a Sociedade de Crédito Financiamento e - 2206577000180 - Andressa Junko Arima - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0008483 - Wmb Comércio Eletrônico Ltda - 14314050000158 - Tania Maria do Nascimento - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0008497 - Caixa Econômica Federal - 360305000104 - Tania Maria do Nascimento - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0008507 - MercadoPago.com Representacoes Ltda - 10573521000191 - Tania Maria do Nascimento - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0008925 - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de S Paulo - 61695227000193 - Maria Aparecida de Paula - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0008942 - Banco Santander Brasil S/a - 90400888000142 - Israel Farias de Melo - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0009503 - Banco Pan S/a - 59285411000113 - Jaqueline Arruda Rodrigues - Não Fundamentada/Encerrada

35-001.002.19-0010710 - Banco Itaucard S/a - 17192451000170 - Raldalva Souza Santos - Fundamentada Atendida

35-001.002.19-0010859 - Banco Itaucard S/a - 17192451000170 - Marlene Maria de Jesus Santos - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0010953 - Luizacred S/a Sociedade de Crédito Financiamento e - 2206577000180 - Ailson Ferreira de Souza - Fundamentada Atendida

35-001.002.19-0011501 - Caixa Econômica Federal - 360305000104 - Maria de Lourdes de Oliveira - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0011702 - Financeira Itau Cbd S/a Crédito Financiamento e In - 6881898000130 - Josiel da Silva Durans - Não Fundamentada/Encerrada

35-001.002.19-0011757 - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de S Paulo - 61695227000193 - Katia Regina Nogueira da Cruz - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0011766 - Construtora Rezende Ltda - 58352394000127 - Caique Morgão Fernandes - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0012252 - Banco do Brasil S/a - 191 - Elenir Christofoletti - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0012281 - Banco do Brasil S/a - 191 - José Carlos Bruni - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0012726 - Banco Itaucard S/a - 17192451000170 - Jose Roberto da Silva - Fundamentada Atendida

35-001.002.19-0013232 - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de S Paulo - 61695227000193 - Jose Custodio Gonçalves - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0014243 - Banco Bs2 S/a - 71027866000134 - Norma Suelli Rossi de Souza - Fundamentada Atendida

35-001.002.19-0014554 - Telefonica Brasil S/a - 2558157000162 - Maria Lucia Stipp Cavalari Hohl - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0014643 - Tim Celular S/a - 4206050000180 - Luciana Soares Cordeiro - Não Fundamentada/Encerrada

35-001.002.19-0014853 - Banco Itaú Consignado S/a - 33885724000119 - João Brasileiro da Silva - Fundamentada não Atendida

35-001.002.19-0